

**Decreto n.º 5/93**

de 12 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Colômbia, assinado em Lisboa, em 28 de Maio de 1988, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Ratificado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Colômbia, denominados seguidamente das Partes Contratantes:

Animados pelo desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Considerando a importância da cooperação científica e técnica como instrumento para a intensificação das relações entre os dois países numa base de equidade e de benefício mútuo;

Tendo em conta as possibilidades de cooperação científica e técnica existentes em áreas de interesse comum;

acordaram no seguinte:

**Artigo I**

As Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de favorecer o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre os dois países.

**Artigo II**

As Partes Contratantes reconhecem o interesse de obter um melhor conhecimento recíproco dos seus planos de desenvolvimento científico e tecnológico a médio e longo prazos, a fim de favorecer a cooperação científica e técnica entre os dois países.

**Artigo III**

Com o objectivo de dar cumprimento à cooperação prevista neste convénio, as Partes Contratantes poderão celebrar acordos complementares de execução, em desenvolvimento do artigo IV, nos quais serão estabelecidos as condições específicas e o financiamento do projecto correspondente.

**Artigo IV**

A cooperação prevista neste Acordo poderá assumir as seguintes formas:

- a) Visitas de estudo, estágios e outras modalidades de formação de pessoal científico e técnico;
- b) Intercâmbio de especialistas e de peritos;
- c) Intercâmbio de informação científica e técnica;
- d) Realização conjunta de projectos de investigação e desenvolvimento;
- e) Outras formas de cooperação que venham a acordar-se.

**Artigo V**

Para promover a aplicação do presente Acordo é criada uma Comissão Mista, composta por representantes das Partes Contratantes. A referida Comissão deverá identificar as acções susceptíveis de serem consideradas no âmbito do presente Acordo, analisar as propostas apresentadas por cada uma das Partes Contratantes e, quando for o caso, recomendar a sua aceitação.

A Comissão Mista deverá proceder ao acompanhamento e análise da execução das acções em curso, ropondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre os dois países.

Nas suas reuniões, a Comissão Mista ocupar-se-á, para além da programação de todas as acções de cooperação, em perspectivar novas áreas para a expansão do âmbito da cooperação científica e técnica.

A Comissão Mista reunir-se-á, por solicitação de uma das Partes Contratantes, alternadamente em Lisboa e Bogotá.

**Artigo VI**

Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes, resultante da aplicação do presente Acordo ou da interpretação das suas cláusulas, será resolvido por via diplomática.

**Artigo VII**

O presente Acordo terá uma validade de três anos e será tacitamente prorrogado por períodos de um ano se nenhuma das Partes notificar a outra, por escrito e com uma antecedência de pelo menos três meses em relação à data do seu termo, do seu desejo de cancelá-lo.

**Artigo VIII**

O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita, que terá efeito três meses depois da data da recepção pela Parte respectiva, salvo acordo em contrário das duas Partes. A denúncia ou o não prolongamento do presente Acordo não afectará a continuação ou conclusão dos projectos e programas determinados por meio dos acordos complementares, subscritos em conformidade com o artigo III.

**Artigo IX**

O presente Acordo entrará em vigor depois da notificação recíproca da sua aprovação, segundo os trâmi-

tes previstos pela legislação vigente em cada um dos Estados.

Feito em Lisboa, aos 28 de Maio de 1988, em dois exemplares originais, em línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Luís Góis Figueira*, Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Colômbia:

*Ester Lozano de Rey*, Secretária-Geral do Ministério das Relações Exteriores.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 32/93

de 12 de Fevereiro

Tendo a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, estabelecido as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, torna-se necessário proceder à transposição para o direito interno do referido diploma comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º — 1 — A circulação de equídeos com desrespeito pelas normas técnicas a que se refere o artigo anterior constitui contra-ordenação.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível pelo director-geral da Pecuária com coima cujo montante mínimo é de 500\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a)* 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b)* 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — Conjuntamente com a coima pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

5 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença, ou alvará, só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

6 — O produto das coimas constitui receita das seguintes entidades:

- a)* Em 20% para a Direcção-Geral da Pecuária;
- b)* Em 20% para a entidade autuante;
- c)* Em 60% para os cofres do Estado.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária a fiscalização do cumprimento das normas constantes deste diploma e respectiva legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 33/93

de 12 de Fevereiro

As Directivas n.ºs 91/682/CEE, de 19 de Dezembro, e 92/33/CEE e 92/34/CEE, ambas de 28 de Abril, fixaram regras comuns no domínio da produção e comercialização de materiais de viveiro de alguns géneros e espécies ornamentais, hortícolas e frutícolas, que se destinam a substituir disposições nacionais, tendo em vista a realização do mercado interno.

A necessária transposição para a ordem jurídica interna daqueles diplomas comunitários foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, que disciplina a actividade de produção e comercialização de materiais de viveiro.

O adequado enquadramento das regras comuns a adoptar exige, todavia, que se proceda a ligeiras adaptações no articulado daquele decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 4.º, 20.º, 22.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

[...]

- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* Produtor de materiais de viveiro — qualquer entidade, singular ou colectiva, que, devidamente licenciada para o efeito, desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes actividades relacionadas com materiais de viveiro: reprodução, produção, conservação ou tratamento e, por inerência, comercialização;
- f)* Comercialização — a manutenção à disposição ou em existências, exposição ou oferta para venda, venda ou entrega a outra pessoa, sob qualquer forma, de materiais de viveiro;